

## **Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos**

### **O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos**

#### **I. Introdução**

A República Argentina, Estado membro da Organização dos Estados Americanos e Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante, "Convenção Americana" ou "CADH"), submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, "Corte Interamericana" ou "Tribunal") o presente pedido de parecer consultivo, em conformidade com o disposto nos artigos 64.1 da CADH e 70 e 71 do Regulamento da Corte Interamericana. O objeto deste pedido é que a Honrável Corte defina o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e as obrigações correspondentes do Estado, de acordo com a CADH e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

Para formular esta apresentação, foram realizadas consultas com especialistas e organizações da sociedade civil. Ao mesmo tempo, foram analisadas várias fontes de direito, interno e internacional, estudos e pesquisas, que podem sustentar o trabalho interpretativo da Corte IDH. Com base nisso, foram definidos os aspectos centrais que o Estado argentino considera que deveriam ser incluídos na análise que realize a Corte ao abordar a questão dos cuidados. Em seguida, serão especificadas as considerações que motivam a solicitação (seção II) e delineadas as questões específicas apresentadas à Corte IDH (seção III). Por fim, serão brevemente analisados aspectos de admissibilidade (seção IV).

Este documento contém um anexo que estabelece normas, compromissos e políticas nacionais e regionais neste domínio.

#### **II. Considerações que motivam o pedido.**

O trabalho de cuidado inclui tarefas voltadas para o bem-estar diário das pessoas, tanto material, econômico e moral, quanto emocional<sup>1</sup>. Vão desde o fornecimento de bens essenciais para a vida, como alimentação, limpeza e saúde, até o apoio e transmissão de conhecimentos, valores sociais, costumes, hábitos e práticas por meio de processos relacionados à educação. Em outras palavras, são as tarefas necessárias para a existência das sociedades e para o bem-estar geral das pessoas<sup>2</sup>.

Os cuidados são uma necessidade, um trabalho e um direito<sup>3</sup>. Uma necessidade na medida em que tornam possível a existência humana, uma vez que todas as pessoas necessitam de cuidados para o seu bem-estar e desenvolvimento. Um trabalho em função do seu valor socioeconômico. Um direito que deve ser garantido em suas três dimensões essenciais: dar cuidados, receber cuidados e o autocuidado.

As políticas de cuidado, por sua vez, podem ser definidas como aquelas políticas públicas que destinam recursos para reconhecer, reduzir e redistribuir<sup>4</sup> a prestação de cuidados não

---

<sup>1</sup> Ao longo do tempo também se fez menção deles como tarefa(s) de cuidado(s), trabalho(s) de cuidado(s), tarefa(s) doméstica(s), trabalho reprodutivo e não reprodutivo, trabalho(s)/tarefa(s) de cuidado remunerado e não remunerado, economia do cuidado, entre outros.

<sup>2</sup> OIT, "O trabalho de cuidados e os trabalhadores do cuidado para um futuro com trabalho decente", 2019, pág. 6, disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—dgreports/—dcomm/—publ/documents/publication/wcms\\_737394.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—dgreports/—dcomm/—publ/documents/publication/wcms_737394.pdf)

<sup>3</sup> Mesa interministerial sobre Políticas de Cuidado (Argentina), "Falemos de cuidados. Noções básicas para uma política integral de cuidados com perspectiva de gênero", 2020, p. 6, disponível em <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/interministerial-de-politicas-de-cuidado.pdf>

<sup>4</sup> O conceito de "Reconhecer, Redistribuir e Reduzir" tem sido amplamente abordado. Por exemplo: ONU Mulheres, "Reconhecendo, Redistribuindo e Reduzindo. Práticas Inspiradoras na América Latina e no Caribe", 2018, disponível em <https://lac.unwomen.org/sites/default/files/Field%20office%20Americas/Documentos/Publicaciones/2018/11/Estudio%20cuidados/2a%20UNW%20Estudio%20Cuidados-compressed.pdf>

remunerada em forma de dinheiro, serviços e tempo<sup>5</sup>. Incluem, entre outras, a prestação direta de serviços de cuidado, transferências e prestações de proteção social relacionadas com cuidados e a infraestrutura para o cuidado. Também incluem políticas e legislações que promovem a corresponsabilidade pelos cuidados, incluindo licenças de paternidade e maternidade, outras formas de trabalho que permitem conciliar o emprego remunerado com os trabalhos de cuidados, bem como aquelas que priorizam os trabalhos de cuidado remunerados.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em todo o mundo, sem exceção, as mulheres realizam a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado. As mulheres dedicam, em média, 3,2 vezes mais horas do que os homens para os trabalhos de cuidado não remunerado: 4 horas e 25 minutos (265 minutos) por dia em comparação com 1 hora e 23 minutos para os homens (83 minutos). Ao longo de um ano, isto representa um total de 201 dias úteis (com base num dia de trabalho de 8 horas) para as mulheres e 63 dias úteis para os homens<sup>6</sup>.

O Observatório da Igualdade de Gênero da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) indica que, desde antes da crise causada pela pandemia da COVID-19, na região, as mulheres passam mais do triplo de tempo em trabalhos não remunerados do que os homens. Na mesma linha, dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento mostram que, nos países latino-americanos, o percentual de tempo de trabalho doméstico não remunerado a cargo de mulheres está entre 69% e 86%<sup>7</sup>.

Esses dados são avassaladores e refletem como as desigualdades no campo do cuidado precedem e explicam as diferenças de gênero no exercício e gozo dos direitos humanos: o papel social tradicional das mulheres como provedoras de cuidados e encarregadas do trabalho doméstico limitou sua capacidade de ingressar no mercado formal de trabalho e restringiu sua autonomia econômica<sup>8</sup>, ao mesmo tempo em que restringe seu tempo dedicado ao lazer, à educação, à participação política e ao autocuidado<sup>9</sup>.

Note-se que esta distribuição desigual dos trabalhos de cuidado não só reforça as desigualdades socioeconômicas e de gênero, como também tem um forte impacto negativo no crescimento econômico, no funcionamento do mercado de trabalho e na produtividade das empresas<sup>10</sup>. Nesse sentido, é necessário destacar o valor dos trabalhos de cuidados para

---

<sup>5</sup> OIT, op. cit. 2, p. 113

<sup>6</sup> OIT, op. cit. 2, p. 53.

<sup>7</sup> Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), "COVID-19 na vida das mulheres: Emergência global dos cuidados", 2020, pág. 15. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/CuidadosCOVID19-ES-Corto.pdf>

Da mesma forma, naqueles lares com meninas e meninos a sobrecarga de trabalho de cuidado para as mulheres é maior. De fato, cerca de 60% das mulheres nos lares com meninas e meninos menores de 15 anos, não participa no mercado de trabalho porque cumpre responsabilidades familiares; enquanto, em domicílios sem meninas e meninos os da mesma faixa etária, esse número é próximo de 18%. Para mais informações, consulte: CEPAL - ONU Mulheres, "Rumo à construção de sistemas integrados de cuidados na América Latina e no Caribe: elementos para sua implementação", 2021, pág. 12.

Disponível em: <https://lac.unwomen.org/sites/default/files/Field%20office%20Americas/Documentos/Publicaciones/2021/11/HaciaConstruccionSistemaCuidados15Nov21-v04.pdf>

<sup>8</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), "Relatório sobre a pobreza extrema e direitos humanos", A/68/293, 2013, parágrafos 12-14; CIDH, "Trabalho, Educação e Recursos das Mulheres: O caminho para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais", 2011, parág. 133-135, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/MujeresDESCAno de 2011.pdf>

<sup>9</sup> CEPAL, "Desigualdade, crise dos cuidados e migração do trabalho doméstico remunerado na América Latina", 2020, pág. 13. Disponível em:

<https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46537/l/S2000799es.pdf>

<sup>10</sup> OIT - PNUD, "Trabalho e Família: Rumo a novas formas de reconciliação com a corresponsabilidade social", 2009, p. 13 Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-dgreports/-sexo/documentos/publicacao/wcms\\_111376.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-dgreports/-sexo/documentos/publicacao/wcms_111376.pdf).

a reativação econômica. De acordo com dados da CEPAL, a contribuição econômica destes trabalhos varia de 15,9% a 25,3% do Produto Interno Bruto (PIB)<sup>11</sup>. Por sua vez, a OIT salientou que os trabalhos de cuidado não remunerados seriam equivalentes a 9,0% do PIB mundial se fosse dado um valor monetário às horas dedicadas à sua prestação<sup>12</sup>. Por exemplo, na Argentina, representa 15,9% do PIB e é o setor com maior contribuição em toda a economia<sup>13</sup>.

O investimento em políticas de cuidados não só ajudaria a alcançar a igualdade entre os gêneros, mas também contribuiria para acabar com a pobreza, promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, alcançar o pleno emprego e o trabalho digno e reduzir a desigualdade entre os países<sup>14</sup>.

Embora o cuidado como direito derive de vários compromissos internacionais incorporados em instrumentos juridicamente vinculantes, a questão não foi abordada de forma exaustiva. Os desenvolvimentos sobre o tema de cuidados têm sido preparados por diferentes órgãos de proteção de direitos humanos do sistema interamericano e universal no âmbito de instrumentos que abordam outras questões principais e, também, em declarações adotadas pela comunidade internacional em fóruns políticos. No entanto, até agora não houve um padrão detalhado sobre o que implica o direito humano ao cuidado (o direito das pessoas a cuidar, a serem cuidadas e ao autocuidado).

Consequentemente, o atual quadro jurídico internacional carece de uma definição clara do conteúdo e do alcance deste direito, uma vez que não foram especificados os deveres gerais e específicos do Estado, os seus conteúdos essenciais mínimos e os recursos orçamentais que podem ser considerados suficientes para garanti-lo. Também não foram definidos indicadores de progresso para monitorar seu efetivo cumprimento, entre outras questões. Isso é essencial porque a construção de um padrão jurídico claro é o que permite que a norma internacional se traduza em uma política pública que possa ser projetada, complementada, avaliada e monitorada.

Em vista disso, solicita-se à Honorable Corte IDH que determine com maior precisão o alcance do cuidado como direito humano (direito das pessoas a cuidar, a serem cuidadas e ao autocuidado), bem como as obrigações dos Estados a esse respeito. Isto, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4, 17, 19, 24, 26 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 34 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada "Carta da OEA"), dos artigos I, II, VI, XI, XII, XIV, XV, XVI, XXX e XXXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, dos artigos 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dos artigos 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante, "Protocolo de San Salvador"), dos artigos 6, 9, 12 e 19 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas; e do artigo III da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

---

<sup>11</sup> CEPAL-ONU Mulheres, op cit. cit. 7, p. 13.

<sup>12</sup> OIT, Op. cit. 2, p. 49.

Na mesma linha, a CIM estimou que, se medidas imediatas forem tomadas para a igualdade de gênero no emprego e no mercado de trabalho, US\$ 13 trilhões de dólares seriam adicionados ao PIB global até 2030. Por outro lado, caso contrário, sem tais ações, nem medidas para combater os efeitos negativos da pandemia de COVID-19 na participação das mulheres na economia, o crescimento do PIB global poderia ser US\$ 1 trilhão menor até 2030. Ver mais em: CIM, Op. cit. 7, p. 3.

<sup>13</sup> Ministério da Economia da Nação Argentina, "Os cuidados, um setor econômico estratégico. Medição da contribuição do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado para o Produto Interno Bruto", 2020, p. 10. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/los\\_cuidados\\_-\\_un\\_sector\\_economico\\_estrategico\\_O.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/los_cuidados_-_un_sector_economico_estrategico_O.pdf)

<sup>14</sup> OIT, Op. cit. 2, p. 113.

Ao considerar as normas aplicáveis às questões em apreço, solicita-se ao Tribunal que leve especialmente em conta os seguintes princípios do direito internacional em matéria de direitos humanos:

- O princípio pro-pessoa, que exige recorrer à interpretação mais favorável à pessoa.
- O princípio da igualdade e da não discriminação, segundo o qual resulta incompatível qualquer situação que, por considerar superior a um determinado grupo, leve a tratá-lo com privilégio, ou que, por considerá-lo inferior, trate-o com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine no gozo dos direitos<sup>15</sup>. Devem ser levados em consideração os fatores de discriminação, dentre eles, o gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero<sup>16</sup>.
- O princípio de interpretação progressiva dos direitos humanos, que implica interpretar as normas de modo a enfrentar os desafios atuais, a fim de assegurar a proteção dos direitos de todas as pessoas.
- A perspectiva de gênero, que torna visível a posição de desigualdade e subordinação estrutural das mulheres e LGBTI+, e é uma ferramenta fundamental para combater a discriminação e a violência contra elas<sup>17</sup>.
- A perspectiva interseccional, pela qual se expõe uma ou mais formas de discriminação agravada que se expressam em experiências cujos impactos se manifestam com diferença entre mulheres<sup>18</sup>, considerando as circunstâncias de especial vulnerabilidade.
- O princípio da proteção especial, segundo o qual deve ser aplicada uma abordagem diferenciada em normas e políticas que considere a situação de desigualdade estrutural em que se encontram determinados grupos, em particular, meninas, meninos e adolescentes<sup>19</sup>, idosos e pessoas com deficiência.

Nesse sentido, solicita-se à Egrégia Corte Interamericana que se pronuncie sobre as questões detalhadas a seguir.

### **III. Questões específicas sobre as quais é solicitado o parecer da Corte Interamericana**

#### ***III.a. O direito humano de cuidar, de ser cuidado e de autocuidado.***

A Corte Interamericana tem afirmado reiteradamente que o artigo 26 da Convenção Americana consagra os direitos que derivam das normas econômicas, sociais, educacionais, científicas e culturais contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>20</sup>.

Para derivar os direitos contidos no referido artigo, a Corte Interamericana não se referiu apenas à Carta da OEA<sup>21</sup>, mas também à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>22</sup> e às normas internacionais e nacionais pertinentes<sup>23</sup>.

---

<sup>15</sup> Corte IDH, "Caso Ramírez Escobar e outros v. Guatemala", Mérito, Reparações e Custas, sentença de 9 de março de 2018, parágrafo 270; Corte IDH, "Caso de Atala Riffo e meninas v. Chile", Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de fevereiro de 2012, parág. 79.

<sup>16</sup> Corte IDH, "Identidade de gênero e igualdade e não discriminação para casais do mesmo sexo", Parecer Consultivo da OC 24/17, 24 de novembro de 2017, n.º 68.

<sup>17</sup> CIDH, "Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes: Boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe", 2019. n.º 8.

<sup>18</sup> *Ibíd*

<sup>19</sup> Corte IDH, "Estatuto Jurídico e Direitos Humanos da Criança", Parecer Consultivo OC-17/02, 28 de agosto de 2002, parág. 57.

<sup>20</sup> Corte Interamericana, "Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala", Objeção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 23 de agosto de 2018, parágrafo 96.

<sup>21</sup> *Ibíd*, parág. 99

<sup>22</sup> *Ibíd*em, parág. 101

<sup>23</sup> *Ibíd*em, parág. 102

Nesse contexto, o artigo 45.a. da Carta da OEA estabelece que todas as pessoas "(...) sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e ao seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica".

Por sua vez, as alíneas b e h do mesmo artigo reconhecem o trabalho como direito e dever social, que outorga dignidade a quem o realiza; destacam que deve ser prestado em condições justas e dispõem o desenvolvimento de uma política de segurança social eficaz. Por sua vez, o artigo 34.a estipula, entre os objetivos do desenvolvimento integral, o aumento substancial e autossustentado do produto nacional per capita.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem determina em seu artigo VII que "toda mulher grávida ou amamentando, bem como toda criança, tem direito a proteção, cuidados e assistência especiais". Da mesma forma, a Declaração reconhece o direito à igualdade perante a lei, à constituição e proteção da família, à preservação da saúde e do bem-estar, à educação, ao trabalho e à remuneração justa, ao descanso e ao seu aproveitamento e à seguridade social, bem como os deveres para com as meninas e meninos, mães e pais, e de assistência nos artigos II, VI, XI, XII, XIV, XV, XVI, XXX e XXXV, respectivamente.

Por outro lado, o cuidado como direito decorre também de outros compromissos internacionais, consubstanciados em instrumentos juridicamente vinculantes e declarações adotadas pela comunidade internacional no âmbito de vários fóruns políticos.

Ao nível regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra o direito à proteção da família, o que significa que os Estados devem tomar medidas para assegurar a igualdade de direitos e a equivalência de responsabilidades dentro do casal<sup>24</sup>, os direitos das meninas, meninos e adolescentes<sup>25</sup> e o direito à igualdade perante a lei<sup>26</sup>. Além disso, a Convenção estabelece que os direitos nela previstos devem ser respeitados e garantidos a todas as pessoas, sem discriminação<sup>27</sup>, e que devem ser tomadas as medidas necessárias para lhes dar execução<sup>28</sup>. Por sua vez, o Protocolo de San Salvador determina que os Estados devem "implementar e fortalecer programas que contribuam para um cuidado familiar adequado, com o objetivo de garantir que as mulheres tenham uma oportunidade efetiva de exercer o direito ao trabalho"<sup>29</sup> e a tomar medidas para a proteção e o cuidado da família<sup>30</sup>, das crianças<sup>31</sup>, dos idosos<sup>32</sup> e das pessoas afetadas por uma diminuição das suas capacidades físicas ou mentais<sup>33</sup>. Além disso, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas prevê o direito a um sistema abrangente de cuidados com perspectiva de gênero e o dever dos Estados de elaborar medidas de apoio às famílias e cuidadoras<sup>34</sup>. Finalmente, a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência nos obriga a tomar medidas para promover a integração das pessoas com deficiência no fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, bem como a trabalhar na detecção, tratamento,

---

<sup>24</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 17

<sup>25</sup> *Ibíd*, art. 19

<sup>26</sup> *Ibíd*, art. 24

<sup>27</sup> *Ibíd*, art. 1.1

<sup>28</sup> *Ibíd*, art. 2

<sup>29</sup> Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Assuntos de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 6.2

<sup>30</sup> *Ibíd*, art. 15

<sup>31</sup> *Ibíd*, art. 16

<sup>32</sup> *Ibíd*, art. 17

<sup>33</sup> *Ibíd*, art. 18

<sup>34</sup> Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, art. 12.

reabilitação e prestação de serviços para garantir um nível ótimo de independência e qualidade de vida para as pessoas com deficiência<sup>35</sup>.

No âmbito do sistema universal, tanto os artigos 5.b como 11.2.c da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o artigo 18º da Convenção sobre os Direitos da Criança estipula a obrigação dos Estados de assegurar o reconhecimento da responsabilidade comum de mães e pais na educação e desenvolvimento de seus filhos/filhas, bem como a criação de instituições, instalações e serviços sociais para seu cuidado<sup>36</sup>.

Além disso, a evolução do trabalho no quadro do direito internacional é fundamental. Em particular, a Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que os Estados devem incluir entre os objetivos da política nacional que as pessoas com responsabilidades familiares possam exercer seu direito ao trabalho sem discriminação e sem conflito entre essas responsabilidades e as trabalhistas<sup>37</sup>.

Deve-se notar que vários tratados de direitos humanos e procedimentos especiais, nos níveis regional e universal, manifestaram-se especificamente sobre o tema dos cuidados.

Assim, a Corte Interamericana afirmou, na OC-27/21, que os estereótipos de gênero no trabalho doméstico e de cuidados constituem uma barreira ao exercício dos direitos das mulheres, em particular dos direitos trabalhistas e sindicais<sup>38</sup>. A Corte também declarou que os Estados devem adotar medidas para equilibrar o trabalho doméstico e de cuidado entre homens e mulheres, o que significa a adoção de políticas destinadas a garantir que os homens participem ativa e equitativamente na organização do lar e na educação dos filhos/as<sup>39</sup>. No âmbito destas medidas, o Tribunal incentivou vivamente a prestação de serviços sociais e o apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações familiares com as responsabilidades laborais e a participação na vida pública<sup>40</sup>.

Recentemente, na OC-29/22, a Corte Interamericana referiu-se às abordagens diferenciadas que se aplicam às gestantes, em período de parto, puérperas e lactantes e às cuidadoras principais, privadas de liberdade. Nesse sentido, indicou a necessidade de adotar medidas especiais para efetivar seus direitos, priorizá-las no uso de medidas alternativas na aplicação e execução da pena, estabelecer instalações adequadas para elas e garantir um ambiente adequado para que desenvolvam vínculos com os filhos/as que estiverem extramuro<sup>41</sup>. A declaração também destacou o padrão de mulheres privadas de liberdade na região: mulheres na condição de pobreza, com poucos anos de escolaridade, responsáveis pelo cuidado de seus filhos/as e outros parentes dependentes, expostas a abusos e violência<sup>42</sup>.

Por sua vez, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considerou que o direito ao cuidado vem se consolidando progressivamente, que é um direito cujo reconhecimento e proteção devem ser fortalecidos e que, apesar de não estar explicitamente estabelecido nos instrumentos interamericanos<sup>43</sup>, decorre da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de

---

<sup>35</sup> Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, art. III.

<sup>36</sup> Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, arts. 5.b) e 11.2.c); Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 18.

<sup>37</sup> Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho sobre trabalhadores com responsabilidades familiares, art. 3.

<sup>38</sup> Corte IDH, “Direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve e a sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero”, Parecer Consultivo OC-27/21, 5 de maio de 2021, parág. 176.

<sup>39</sup> *Ibíd*, parág. 178

<sup>40</sup> *Ibíd*, 2021, parág. 178

<sup>41</sup> Corte IDH, “Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade”, Parecer Consultivo OC-29/22, 30 de maio de 2022, parág. 121 e ss.

<sup>42</sup> *Ibíd*, parág. 121

<sup>43</sup> CIDH, “Compêndio sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais: Padrões Interamericanos”, 2022, parág. 67-69.

Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas<sup>44</sup>.

Por sua vez, a CIDH ressaltou que, no contexto da COVID-19, o cuidado é afirmado como um direito humano de vital importância para as pessoas, especialmente para as pessoas doentes, ou com deficiência, os idosos e as meninas, meninos e adolescentes. Consequentemente, chamou ao reconhecimento e à proteção do cuidado como um direito humano, à valorização do trabalho e dos direitos das pessoas cuidadoras e dos direitos trabalhistas das/dos trabalhadoras/res domésticas/os, e à criação de sistemas nacionais de cuidados com foco em direitos, gênero e interseccionalidade<sup>45</sup>.

Além disso, a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da CIDH indicou que o "direito ao cuidado" deve ser abordado como "o direito de receber cuidados nos diferentes estágios do ciclo de vida, bem como o direito a cuidar em condições de dignidade e proteção social, garantindo que a pessoa cuidadora possa continuar exercendo seus direitos sociais ao realizar o trabalho de cuidado"<sup>46</sup>.

Por sua vez, o Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador incorporou nos indicadores de progresso desse instrumento internacional, à extensão, cobertura e jurisdição dos mecanismos de inclusão daqueles que realizam trabalho reprodutivo ou doméstico de cuidado, bem como à existência de programas voltados para a conciliação entre a vida profissional e familiar e o reconhecimento do trabalho de cuidado não remunerado<sup>47</sup>.

Assim, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW), o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC) e o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre a Questão da Discriminação contra Mulheres e Meninas enfatizaram a necessidade de reconhecer o valor social e econômico dos cuidados e de adotar políticas públicas apropriadas para garantir sua distribuição equitativa entre homens, mulheres, famílias e sociedade<sup>48</sup>. Salientaram igualmente a importância de adotar medidas para medir o trabalho de cuidados, valorizá-lo e incorporá-lo no PIB<sup>49</sup>, bem como para garantir que os planos da seguridade social ponderem as responsabilidades de cuidados<sup>50</sup>. Por outro lado, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, quarenta e nove Estados

---

<sup>44</sup> Corte IDH, "Caso Vera Rojas e outros v. Chile", audiência pública de 2 de fevereiro de 2021, hora 4:19:00, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J19vbg-3F0k>

<sup>45</sup> CIDH, "IV Relatório Anual da Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (ESCER). Trabalhar pela indivisibilidade, interdependência e proteção efetiva de todos os direitos humanos para todas as pessoas na América. A saúde humana e a do planeta diante de uma crise sem precedentes", 2021, parágrafo 1158; CIDH, Comunicado de Imprensa 124/20, "CIDH e sua REDESCA Exortam os Estados a Protegerem Efetivamente as Pessoas vivendo na pobreza e na pobreza extrema nas Américas diante da pandemia de COVID-19", 2020.

<sup>46</sup> CIDH, "V Relatório Anual da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (ESCER)", 2021, n.º 1641.

<sup>47</sup> OEA, Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador, "Indicadores de Progresso para a Mensuração dos Direitos Contemplados no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)", p. 48 e p. 95. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/pssv-indicadores-es.pdf>

<sup>48</sup> Comitê CEDAW, "Observações finais sobre o sexto relatório periódico de Samoa", CEDAW/C/WSM/CO/6, parágrafo 36; "Observações finais sobre o nono relatório periódico da Colômbia", CEDAW/C/COL/CO/9, parágrafo 40; "Observações finais sobre o nono relatório periódico de Cabo Verde", CEDAW/C/CPV/CO/9, n.º 41; Comissão dos DESC, Comentário Geral n.º 16: "A igualdade de direitos de homens e mulheres ao gozo dos direitos económicos, sociais e culturais", 2005, n.º 24; Conselho de Direitos Humanos, "Os Direitos Humanos das Mulheres no cambiante Mundo do Trabalho. Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Questão da Discriminação contra Mulheres e Meninas", 2020, para. 46. Disponível em: <https://undocs.org/es/A7HRC/44/51>

<sup>49</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral n.º 17: Medição e quantificação do trabalho doméstico não remunerado da mulher e o seu reconhecimento no Produto Nacional Bruto, 1991, alíneas a) e b).

<sup>50</sup> Comissão dos DESC, Comentário Geral n.º 19: "O Direito à Seguridade Social (artigo 9.º)", 2008, n.º 32.

acompanharam a "Declaração Internacional sobre a Importância do Cuidado no Campo dos Direitos Humanos" promovida pela Argentina e pelo México, que reconhece que "é imperativo adotar as medidas legais, institucionais e políticas necessárias para eliminar as barreiras ao desenvolvimento pessoal, social e econômico de mulheres e meninas resultante de uma atribuição desigual de deveres de cuidado" e que "a igualdade de cuidados surge das obrigações internacionais consagradas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção sobre os Direitos da Criança"<sup>51</sup>.

Também vale a pena notar que, no âmbito da Conferência Regional sobre as Mulheres na América Latina e no Caribe da CEPAL, os Estados da região reconheceram os cuidados como um direito humano<sup>52</sup>. Com base nisso, comprometeram-se a projetar sistemas integrais de cuidado a partir de uma perspectiva de gênero, interseccional, intercultural e de direitos humanos que promovam a corresponsabilidade entre mulheres e homens e entre o Estado, o mercado, as famílias e a comunidade<sup>53</sup>.

A CEPAL e a ONU Mulheres mantiveram a existência do direito de prestar e receber cuidados em condições de qualidade e igualdade<sup>54</sup> e desenvolveram normas para orientar a construção de sistemas integrais de cuidados, que são definidos como "o conjunto de políticas destinadas a concretizar uma nova organização social dos cuidados com a finalidade de cuidar, assistir e apoiar às pessoas que precisam, bem como reconhecer, reduzir e redistribuir os trabalhos de cuidado – que hoje são realizados principalmente por mulheres – a partir de uma perspectiva de direitos humanos, gênero, interseccional e intercultural". Nesse contexto, argumentaram que um dos princípios que devem nortear sua criação é o cuidado como direito, bem como a universalidade, a corresponsabilidade social e de gênero, a promoção da autonomia e a solidariedade no financiamento<sup>55</sup>.

O documento conjunto postula cinco componentes que os sistemas integrais de cuidado devem ter: a criação e expansão de serviços, a regulação dos serviços e das condições de trabalho de pessoas trabalhadoras, a formação das pessoas cuidadoras remuneradas, a gestão da informação e do conhecimento e a comunicação para promover a mudança cultural. Em relação à capacitação das pessoas cuidadoras, ressalta-se que esta deve permitir-lhes garantir um cuidado de qualidade e, ao mesmo tempo, exercer seu direito ao autocuidado<sup>56</sup>.

Existem também precedentes normativos relevantes a nível nacional. Assim, as constituições nacionais do Equador<sup>57</sup>, Venezuela<sup>58</sup>, Bolívia<sup>59</sup> e República Dominicana<sup>60</sup> reconhecem o valor

---

<sup>51</sup> Conselho dos Direitos Humanos – ONU, "Declaração Internacional sobre a importância do cuidado no âmbito dos direitos humanos", 2021, pág. 1 e 2. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2021/09/declaracion\\_internacional\\_sobre\\_la\\_importancia\\_del\\_cuidado\\_en\\_el\\_ambito\\_de\\_los\\_derechos\\_humanos.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2021/09/declaracion_internacional_sobre_la_importancia_del_cuidado_en_el_ambito_de_los_derechos_humanos.pdf)

<sup>52</sup> XI Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e o Caribe, Consenso de Brasília, parágrafo op. 1.b; XII Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e o Caribe, Consenso de Santo Domingo, parágrafo 57; XV Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e o Caribe, Compromisso de Buenos Aires, parágrafo 8, 9 e 10.

<sup>53</sup> XIV Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e o Caribe, Compromisso de Santiago, parágrafo 26; XV Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e o Caribe, Compromisso de Buenos Aires, parágrafo 8, 9 e 10.

<sup>54</sup> CEPAL – ONU Mulheres, Op. Cit. 11, pág. 12.

<sup>55</sup> CEPAL – ONU Mulheres, Op. Cit. 11, pág. 23 e ss.

<sup>56</sup> *Ibíd*

<sup>57</sup> Constituição da República do Equador (2008) art. 333. Disponível em: [https://www.oas.org/iuridico/pdfs/mesicic4\\_ECU\\_const.pdf](https://www.oas.org/iuridico/pdfs/mesicic4_ECU_const.pdf)

<sup>58</sup> Constituição da República Bolivariana de Venezuela, artigo 88. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_Venezuela.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_Venezuela.pdf)

<sup>59</sup> Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, artigo 338. Disponível em: [https://www.oas.Org/dil/esp/constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.Org/dil/esp/constitucion_Bolivia.pdf)

dos trabalhos domésticos não remunerados. Da mesma forma, de acordo com a CEPAL, os Estados da América Latina fizeram progressos enérgicos na aplicação de sistemas integrais de cuidado, sendo o Uruguai o país pioneiro. Argentina, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru e República Dominicana, com diferentes graus de desenvolvimento, avançam em sua implementação<sup>61</sup>. Na Argentina, existe atualmente um projeto de lei em debate no Congresso Nacional para a criação do Sistema Integral de Políticas de Cuidados da Argentina<sup>62</sup>.

Em vista do exposto, **a primeira consulta que se realiza à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos é a seguinte:**

Os cuidados são um direito humano autônomo consagrado no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Em caso afirmativo, como é que o Tribunal entende o direito das pessoas a cuidar, a serem cuidadas e ao autocuidado? Que obrigações têm os Estados em relação a esse direito humano a partir de uma perspectiva de gênero, interseccional e intercultural e qual é o seu escopo? Quais são os conteúdos mínimos essenciais do direito que o Estado deve garantir, os recursos orçamentários que podem ser considerados suficientes e os indicadores de progresso que permitem monitorar o efetivo cumprimento desse direito? Que políticas públicas devem programar os Estados em matéria de cuidados para garantir o efetivo gozo desse direito e que papel desempenham especificamente os sistemas integrais de cuidado?

### ***III.b. Igualdade e não discriminação em matéria de cuidados.***

O princípio da igualdade e da não discriminação está consagrado em numerosos instrumentos internacionais<sup>63</sup> e é essencial para a salvaguarda dos direitos humanos, tanto a nível nacional como internacional<sup>64</sup>. Os Estados não devem apenas abster-se de ações que criem situações discriminatórias de jure ou de fato, mas também devem tomar medidas de ação positiva para reverter ou mudar situações de discriminação enraizadas na sociedade em detrimento de um determinado grupo de pessoas<sup>65</sup>. Nesse sentido, o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, sabendo da existência de discriminação estrutural, não toma medidas concretas em relação à situação particular de vitimização de um grupo de pessoas individualizadas em situação de vulnerabilidade<sup>66</sup>.

Em relação aos direitos das mulheres, a CEDAW define discriminação contra as mulheres como "qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha o propósito ou efeito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade de homens e mulheres, dos

---

<sup>60</sup> Constituição da República Dominicana, artigo 55, inc.11. Disponível em: <https://www.cijc.org/es/NuestrasConstituciones/REP%C3%9ABLICA-DOMINICANA-Constitucion.pdf>.

<sup>61</sup> CEPAL - ONU Mulheres, "Avanços na Regulamentação do Cuidado na América Latina e no Caribe", 2022, p. 15.

<sup>62</sup> Projeto de lei disponível em: <https://www4.hcdn.gob.ar/dependencias/dsecretaria/Periodo2022/PDF2022/TP2022/0008-PE-2022.pdf>

<sup>63</sup> Acordo Internacional de Direitos Civis e Políticos, arts. 2.1, 3 e 26; Acordos Internacionais de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, arts. 2.2 y 3; CADH, arts. 1.1 y 24; entre outros.

<sup>64</sup> Corte IDH, "Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados", Parecer Consultivo OC-18/03, 17 de setembro de 2003, parágrafo 88.

<sup>65</sup> Corte IDH, "Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil", Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de outubro de 2016, parágrafo 336.

<sup>66</sup> Corte IDH, *Ibíd*, cit. Parág. 338

direitos humanos e das liberdades fundamentais no domínio político, económico, social, cultural, civil ou qualquer outro"<sup>67</sup>.

No contexto interamericano, a Convenção de Belém do Pará estabelece em seu preâmbulo que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito de estar livre de todas as formas de discriminação<sup>68</sup> e em seu artigo 8.b contempla a adoção progressiva de medidas e programas para combater preconceitos, costumes e práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer um dos gêneros<sup>69</sup>.

Por sua vez, o direito à proteção da família, previsto no artigo 17º da CADH, implica a igualdade de direitos e a equivalência de responsabilidades entre os cônjuges. Ao interpretar esta disposição à luz do princípio da igualdade e da não discriminação, a Corte Interamericana declarou que os estereótipos sobre o papel social das mulheres como mães, em virtude do qual se espera que elas tenham a responsabilidade primária de criar seus filhos/as, são discriminatórios<sup>70</sup>.

Por outro lado, os Estados da América Latina e do Caribe reafirmaram, em inúmeros compromissos políticos desde 2007, a relevância e o caráter fundamental das políticas de cuidado para superar os estereótipos de gênero e seu caráter como direito das pessoas<sup>71</sup>. As Nações Unidas estabeleceram como alvo no âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 – alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres – reconhecer e valorizar os cuidados e o trabalho doméstico não remunerado por meio de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção que promovam a corresponsabilidade no lar e nas famílias<sup>72</sup>.

Nesse contexto, vale destacar a forma em que a discriminação interseccional atravessa os cuidados. A CEPAL e a ONU Mulheres destacaram que o caráter feminino da organização social dos cuidados afeta às mulheres em geral e, ainda mais, afeta desproporcionalmente às mulheres em situação de pobreza. Destacam, assim, o círculo vicioso que existe entre cuidados e gênero, devido à organização social do cuidado e sua sobrecarga sobre as mulheres. O círculo entre cuidado, pobreza, desigualdade e precariedade também pode ser destacado, uma vez que as pessoas (em sua maioria mulheres) que estão em pior situação econômica são menos propensas a contratar serviços de cuidado remunerado no mercado, tendo que fazer esse trabalho elas mesmas<sup>73</sup>. Por sua vez, quanto mais trabalho de cuidado é feito, mais dificuldades enfrentam na superação da pobreza devido à falta de tempo para se inserirem no mercado de trabalho<sup>74</sup>. Isso mais uma vez afeta desproporcionalmente a mulheres e meninas. Além disso, a precariedade do serviço não só diminui sua qualidade perante as pessoas atendidas, mas também prejudica as condições de vida do pessoal de cuidado (remunerado e não remunerado).

Por outro lado, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, portar HIV e migração<sup>75</sup> também são determinantes que se cruzam com o gênero e influenciam a distribuição do tempo e as desigualdades no mercado de trabalho<sup>76</sup>.

---

<sup>67</sup> Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, art. 1.

<sup>68</sup> Corte IDH, "Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru", Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de novembro de 2014, parág. 222.

<sup>69</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, art. 8.b.

<sup>70</sup> Corte IDH, "Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala", Op. cit. 15, parág. 294-299.

<sup>71</sup> X, XI, XII, XIII, XIV Conferências Regionais sobre a Mulher da América Latina e do Caribe (CEPAL): Consensos de Quito (2007), Brasília (2010), Santo Domingo (2013), Montevideu (2016) e Santiago (2020).

<sup>72</sup> Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Objetivo N° 5, Meta 5.4.

<sup>73</sup> CEPAL-ONU Mulheres, Op. cit. 11, págs. 17-18

<sup>74</sup> *Ibíd.*

<sup>75</sup> A inserção das mulheres migrantes nas cadeias globais de cuidados é um fator de reprodução dos estereótipos de gênero, pois continua atribuindo às mulheres papéis tradicionais que tendem a

Particularmente no que diz respeito à migração, há o fenômeno conhecido como cadeias globais de cuidados. As mulheres migram para assumir tarefas que derivam da externalização do trabalho reprodutivo nos países de destino, assumindo simultaneamente o peso da provisão econômica de sua casa e exercendo tarefas de cuidado remoto (cuidados transnacionais). Isso é assumido como um "acordo entre as mulheres" para a realização de tarefas de cuidado, reforçando a atribuição tradicional de gênero<sup>77</sup>.

Em relação aos idosos LGBTI+, eles são mais vulneráveis a não receber os cuidados que necessitam porque suas redes de apoio são pequenas ou vivem sozinhos, sem estar em contato com suas famílias biológicas pela rejeição de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero<sup>78</sup>.

Em particular, as pessoas trans que dependem da assistência do pessoal de cuidados enfrentam problemas específicos devido à falta de conhecimento e conscientização sobre a diversidade de gênero. Nesse contexto, a CIDH documentou experiências de pessoas trans em instituições geriátricas que sofreram maus-tratos e humilhações e que têm medo de exigir respeito por medo de serem expulsas de seu local de acolhida<sup>79</sup>. A Comissão também observou as dificuldades que enfrentam ao buscar acesso a cuidados que são "tabulados" como próprios de um gênero determinado. Por essa razão, em muitos casos decidem não acessar o sistema de saúde, o que pode postergar exames preventivos necessários à identificação precoce de doenças, constituindo um obstáculo para o cuidado de sua própria saúde<sup>80</sup>.

Existem também outros fatores relevantes que explicam e amplificam a distribuição desigual do tempo, por exemplo, local de residência, idade, nível de educação e estado civil.

No que diz respeito à residência, o ambiente rural aumenta a demanda por trabalho de cuidados não remunerados, uma vez que um grande volume de tempo e esforço físico é geralmente dedicado à produção de bens para autoconsumo, em comparação com a residência em áreas urbanas, onde geralmente há melhor acesso a infraestrutura básica, dispositivos que permitem economizar tempo e alimentos processados<sup>81</sup>.

Em relação à idade, as mulheres tendem a dedicar a maior parte do seu tempo aos cuidados na meia-idade<sup>82</sup>. No entanto, a desigualdade na distribuição dos cuidados afeta às mulheres ao longo de suas vidas, desde o momento em que são meninas e ajudam ou substituem suas mães nas tarefas de cuidado – o que reduz o tempo para sua educação, brincadeiras, lazer e aprendizagem e podem afetar suas aspirações e minar sua renda futura – até que elas sejam mais velhas e cuidem de seus netos e cônjuges em um momento em que elas próprias precisam ser cuidadas<sup>83</sup>.

---

perpetuar a visão das mulheres como cuidadoras, donas de casa e responsáveis pela esfera doméstica (Cf. CIDH, "Direitos Humanos de Migrantes, Refugiados, Apátridas, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Deslocados Internos: Normas e Padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos", 2015, parág. 31. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>).

<sup>76</sup> OIT, Op. Cir. 2, pág 59

<sup>77</sup> CEPAL, Op. Cit. 9, págs. 53-54.

<sup>78</sup> Oxfam, "Tempo para o Cuidado. O Trabalho de Cuidado e a Crise Global da Desigualdade", 2020, p. 47. Disponível em:

<https://oxfamilibrarv.openrepositorv.com/bitstream/handle/10546/620928/bp-time-to-care-inequality-200120-es.pdf>

<sup>79</sup> CIDH, "Relatório sobre Pessoas Trans e de Gênero Diverso e seus Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais", 2020, parágrafo 109. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PersonasTransDESCA-es.pdf>

<sup>80</sup> *Ibíd*, cit., párr. 336.

<sup>81</sup> OIT, Op. cit. 2, pág. 59.

<sup>82</sup> OIT, Op. cit. 2, págs. 60-64.

<sup>83</sup> Oxfam, Op. cit. 78, págs. 38 e 47.

Por outro lado, em geral, quanto menor o nível de educação alcançado, mais tempo as mulheres dedicam aos trabalhos de cuidado não remunerados e o tempo que gastam em seu trabalho remunerado diminui e vice-versa<sup>84</sup>.

O estado civil e a presença de filhos/as também são fatores determinantes no aumento dos trabalhos de cuidado não remunerados. As mulheres casadas experimentam um aumento no volume de trabalhos de cuidados não remunerados e esse volume aumenta com a presença de filhos/as em casa, particularmente quando são filhos/as menores de 5 anos de idade<sup>85</sup>.

Apesar dos compromissos legais e políticos assumidos pelos Estados, não houve nenhuma mudança substancial na igualdade e na não discriminação com base no gênero e nos cuidados no continente americano. Mesmo com a chegada da pandemia da COVID-19, a desigualdade se aprofundou<sup>86</sup>. Portanto, é de muita importância ter o desenvolvimento de normas e princípios legais em direitos humanos que orientem a conduta dos Estados e sirvam de base para sua incorporação no desenho de políticas públicas e na concepção e programação dos sistemas nacionais de cuidados.

Em vista do exposto, **a segunda consulta à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos é a seguinte:**

Quais são as obrigações dos Estados em matéria de cuidados (dar cuidados, receber cuidados e autocuidado) à luz do direito à igualdade perante a lei e do princípio da não discriminação consagrados nos artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em termos de desigualdade de gênero? Quais são as obrigações dos Estados, à luz desses artigos, considerando a existência de fatores de vulnerabilidade, especialmente a situação socioeconômica, deficiência, idade, condição migratória, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros?

Que medidas os Estados devem tomar para abordar a distribuição desigual das responsabilidades de cuidados com base em estereótipos de gênero, de acordo com o artigo 17 da CADH?

Que obrigações têm os Estados à luz do artigo 8.b da Convenção de Belém do Pará sobre a modificação dos padrões socioculturais de comportamento de homens e mulheres em relação aos cuidados?

Que critérios de igualdade devem ser levados em conta na adoção de disposições de direito interno em matéria de cuidados à luz do artigo 2º da CADH?

### ***III.c. Os cuidados e o direito à vida***

O direito à vida<sup>87</sup> é um direito humano fundamental e um pré-requisito para o gozo de todos os outros direitos humanos<sup>88</sup>. Com efeito, os Estados são obrigados a criar as condições necessárias para evitar violações deste direito<sup>89</sup>.

No entanto, este direito não inclui apenas a proibição da privação arbitrária da vida, mas também que as pessoas não sejam impedidas de ter acesso a uma vida digna<sup>90</sup>. A este respeito, os Estados têm a obrigação positiva de tomar as medidas apropriadas para a

---

<sup>84</sup> OIT, Op. cit. 2, pág. 65.

<sup>85</sup> *Ibíd*, pág. 65.

<sup>86</sup> CIM, Op. Cit. 7, pág. 20.

<sup>87</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 4); Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (Art. 6).

<sup>88</sup> Corte Interamericana, "Caso Montero Aranguren e Outros (Retén de Catia) vs. Venezuela", Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 5 de julho de 2006, n.º 63.

<sup>89</sup> Corte Interamericana, "Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador", Mérito, Reparações e Custas, sentença de 4 de julho de 2007, n.º 79.

<sup>90</sup> Corte Interamericana, "Caso "Niños de la calle" (Villagrán Morales et al.) vs. Guatemala", Mérito, sentença de 19 de novembro de 1999, n.º 144.

proteção e preservação do direito à vida, em virtude do dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos humanos por todas as pessoas<sup>91</sup>. Estas medidas devem gerar a criação de condições mínimas de vida, em consonância com a dignidade das pessoas humanas, sem obstáculos que impeçam ou dificultem a sua existência, especialmente no que diz respeito às pessoas em situação de vulnerabilidade para as quais a atenção do Estado se torna uma prioridade<sup>92</sup>.

Os trabalhos de cuidado são necessários para a existência e reprodução das sociedades e para o bem-estar geral de cada pessoa<sup>93</sup> e lançam os próprios fundamentos da vida humana e da sociedade<sup>94</sup>.

Os trabalhos de cuidado são garantia de sobrevivência física<sup>95</sup> e envolvem a redução da vulnerabilidade em todas as suas formas<sup>96</sup>. Com efeito, através da desigual distribuição dos cuidados, é violado o direito a um nível de vida adequado, o direito a uma vida livre de fome, bem como o direito ao mais elevado nível de saúde física e mental possível<sup>97</sup>.

Por outra parte, o cuidado acompanha todo o ciclo de vida das pessoas, sendo um fator-chave no desenvolvimento pessoal<sup>98</sup>. Dessa forma, a sobrecarga de cuidados nas mulheres gera consequências negativas no adequado atendimento àqueles que recebem cuidados, especialmente às crianças, idosos e pessoas com deficiência, prejudicando seu desenvolvimento integral<sup>99</sup>.

Da mesma forma, a organização social dos cuidados condiciona todas as áreas da vida. Por exemplo, o tempo despendido aos cuidados restringe severamente a oportunidade de participação das mulheres, tanto no mercado de trabalho para obterem os seus próprios rendimentos, como no avanço das suas carreiras educativas e na sua plena participação na sociedade e na política<sup>100</sup>.

Assim, considerando que a manutenção de uma vida digna requer necessariamente trabalhos de cuidado e que os Estados devem garantir sua provisão sob a perspectiva de gênero e direitos humanos, **a terceira consulta dirigida à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos é a seguinte:**

Quais são as obrigações de cuidado do Estado em relação ao direito à vida, à luz do artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo 6º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas? Que medidas os Estados devem tomar à luz deste artigo em termos de cuidados para garantir condições de vida dignas?

---

<sup>91</sup> Corte Interamericana, "Caso de García Ibarra e outros v. Equador", Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 17 de novembro de 2015, parágrafo 97.

<sup>92</sup> Corte Interamericana, Caso de Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguai, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 17 de junho de 2005, parágrafo 162.

<sup>93</sup> OIT, Op. cit. 2, pág. 6.

<sup>94</sup> CDH, "Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Questão da Discriminação contra as Mulheres na Lei e na Prática", A/HRC/26/39, para. 81.

<sup>95</sup> Gracias Ibáñez, J. (2022), "Direito ao cuidado: uma abordagem dos direitos (humanos)", Oñati Socio-Legal Series, Volume 12 Issue 1, 179-210: Vulnerabilidade e Cuidado, Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati. Disponível em: <https://opo.iisi.net/index.php/ols/article/view/1330/1539>

<sup>96</sup> Engster, D. (2019), "Care Ethics, Dependency, and Vulnerability", en Ethics and Social Welfare, p. 100-114. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17496535.2018.1533029>

<sup>97</sup> CDH, Op. cit. 94, parág. 82.

<sup>98</sup> CEPAL, ONU Mulheres, op. cit. 7, p. 16.

<sup>99</sup> OIT - PNUD, Op. cit. 10, p. 15-16.

<sup>100</sup> CIDH, Op. cit. 17, parág. 280.

### **III.d. Os cuidados e sua vinculação com outros direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**

Os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) estão consagrados em múltiplos instrumentos internacionais<sup>101</sup> e incluem direitos como saúde e bem-estar, trabalho, educação, seguridade social, moradia, alimentação, entre outros.

A este respeito, embora os Estados se comprometam a adotar as medidas necessárias ao máximo de seus recursos disponíveis e progressivamente, existem obrigações imediatas destinadas a assegurar a plena realização dos DESCAs, o que pode envolver tanto reformas legislativas quanto medidas econômicas, educacionais, sociais, financeiras, entre outras<sup>102</sup>.

Tal como desenvolvido, os cuidados são fundamentais para a vida de todas as pessoas, por isso tem um claro impacto no gozo e exercício de múltiplas DESCAs daqueles que dão e recebem cuidados.

#### **III.d.1 Direito ao trabalho e à seguridade social**

Em primeiro lugar, **os cuidados estão diretamente vinculados ao direito ao trabalho e à seguridade social**. O artigo 6.º do Protocolo de San Salvador prevê que os Estados se comprometem a organizar programas destinados a permitir que as mulheres exerçam o direito ao trabalho<sup>103</sup>, e o artigo 9.º o direito de todas as pessoas à seguridade social.

A Convenção 156 da OIT também prevê que os objetivos das políticas nacionais dos Estados incluam que as pessoas com responsabilidades familiares possam exercer o direito de trabalhar sem discriminação e sem conflito entre essas responsabilidades e as do trabalho, uma posição compartilhada pelo Comitê DESC<sup>104</sup>.

Por um lado, a OIT<sup>105</sup> considera que o cuidado é entendido como um trabalho, em consideração à definição da Resolução I adotada pela 19ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho (CIET)<sup>106</sup>. Assim, podem ser diferenciados os trabalhos de cuidado remunerados e os não remunerados. Devem ser analisados tanto o cuidado, como um trabalho em si, bem como o impacto dos cuidados no mundo do trabalho.

Por outro lado, a sobrecarga das tarefas de cuidado afeta as possibilidades de inserção em outros trabalhos. Aqueles que têm um emprego remunerado e também prestam cuidados não remunerados têm uma dupla carga ou experimentam uma "dupla jornada", uma em casa e outra no trabalho remunerado<sup>107</sup>. A carga desigual de responsabilidades de prestação de

---

<sup>101</sup> Sistema Interamericano: Carta da Organização dos Estados Americanos (artigos 30 a 52), Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (arts. VII, XI, XIII, XIV, XV, XVI), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 26), Protocolo de San Salvador adicional à CADH; Sistema Universal: Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 22, 23, 24, 25 e 26), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

<sup>102</sup> Comitê sobre DESC, Comentário Geral No. 3: "A Natureza das Obrigações dos Estados Partes", 1990, parágrafos 2-5; Corte Interamericana, "Caso Acevedo Buendía et al. ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") vs. Peru", Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 1º de julho de 2009, parágrafo 105.

<sup>103</sup> Deve-se notar que a Corte Interamericana reconheceu que o direito ao trabalho está contemplado, por sua vez, no artigo 26 da CADH. Ver: Corte Interamericana, Caso Guevara Díaz v. Costa Rica, sentença de 22 de junho de 2022, Mérito, Reparações e Custas, parágrafo 58.

<sup>104</sup> Comitê DESC, Comentário Geral nº 3, Op. cit. 102, parág. 24.

<sup>105</sup> OIT, Op. cit. 2, pág. 8.

<sup>106</sup> CIET, Resolução I: "Resolução sobre estatísticas do trabalho, a ocupação e substituição da força de trabalho", adotado pela 19ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho, outubro de 2013 (Genebra)

<sup>107</sup> OIT, Op. cit. 2, pág. 39.

cuidados sobre as mulheres limita o seu potencial de gerar renda, o seu tempo e, por conseguinte, a sua capacidade de ingressar no mercado de trabalho ou em cargos de gestão em espaços sociais, econômicos ou políticos<sup>108</sup>, o que cria mais dificuldades na superação da pobreza<sup>109</sup> e restringe a sua autonomia. De fato, o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho não se refletiu no acesso a empregos de qualidade<sup>110</sup>, sendo um dos principais impedimentos a ausência de infraestruturas públicas de cuidados, como creches e berçários<sup>111</sup>, bem como a licença de paternidade e parentais<sup>112</sup>. O que precede promove que as mulheres trabalhem menos horas e, portanto, recebam remunerações mais baixas, tenham acesso a posições baixas, trabalhem em condições informais ou de forma independente e sem quaisquer benefícios da seguridade social<sup>113</sup>.

A incorporação de homens e mulheres no mercado de trabalho muitas vezes requer a mercantilização dos trabalhos de cuidado dos lares, de modo que o trabalho anteriormente realizado sem remuneração pelas mulheres é substituído pelo trabalho remunerado de outras mulheres<sup>114</sup>. Ou seja, enquanto alguns lares conseguem contratar serviços de cuidado, há outros que dependem dessa fonte de renda para sua sobrevivência<sup>115</sup>.

No que se refere aos cuidadores remunerados, vale ressaltar que tais trabalhos são percebidos como uma extensão dos cuidados não remunerados dentro dos lares e comunidades, o que significa que esse setor é considerado de baixa categoria, sem reconhecimento e proteção social e de baixa renda. Em particular, as trabalhadoras domésticas apresentam algumas das piores condições de trabalho, sendo especialmente vulneráveis à exploração, informalidade e violência<sup>116</sup>. Isso é evidenciado pelo fato de que 76% das mulheres que trabalham nesses empregos não têm cobertura previdenciária<sup>117</sup>. Essa situação de informalidade e exclusão da seguridade social aprofunda a pobreza, a desigualdade e as disparidades de proteção social entre homens e mulheres ao longo da vida<sup>118</sup>.

De fato, a falta de inserção no mercado de trabalho formal devido às responsabilidades de cuidado tem um impacto notório no recebimento de pensões, aposentadorias e outros regimes de assistência social por parte das mulheres. Os regimes de seguridade social que condicionam as prestações às contribuições laborais podem impedir o acesso das mulheres a este direito, devido à participação intermitente na força de trabalho como resultado dos trabalhos de cuidados que poderiam incluir a educação dos filhos/as e o atendimento de pessoas idosas a cargo<sup>119</sup>.

Por sua vez, a ausência de recursos econômicos devido à falta de aposentadoria ou pensão gera uma deterioração da dignidade da pessoa, gerando angústia, insegurança e incerteza, o que impacta no progresso e desenvolvimento de sua qualidade de vida e integridade pessoal<sup>120</sup>. A este respeito, a CIDH concluiu que uma das obrigações prioritárias imediatas dos Estados na área de DESCAs é reconhecer formalmente o trabalho não remunerado das

---

<sup>108</sup> CIDH, Op. Cit. 8, parág. 135.

<sup>109</sup> CEPAL - ONU Mulheres, Op. cit. 11, p. 16.

<sup>110</sup> OIT, Op. cit. 2, pág. 14.

<sup>111</sup> CIDH, Op. cit. 108, cit., parág. 81-83; OIT, Op. cit. 2, págs. 10-11.

<sup>112</sup> CIDH, Op. Cit. 108, cit., parág. 130.

<sup>113</sup> OIT, Op. cit. 2, págs. xxxiv-xxxv.

<sup>114</sup> CEPAL - ONU Mulheres, Op. cit. 11, pág. 13.

<sup>115</sup> CEPAL, Op. cit. 9, pág. 25.

<sup>116</sup> OIT, op. cit. 2, pp. 165-166.

<sup>117</sup> CEPAL-ONU Mulheres, op. cit. 11, p. 13.

<sup>118</sup> CIM, Op. cit. 7, p. 17.

<sup>119</sup> Comitê DESC, Comentário Geral n.º 19: "O Direito à Seguridade Social", 2008, n.º 32.

<sup>120</sup> Corte Interamericana, "Caso Muelle Flores v. Peru", Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 6 março de 2019, parág. 205-206.

mulheres e conceder-lhes benefícios semelhantes aos da esfera remunerada, em particular os benefícios da seguridade social<sup>121</sup>.

### III.d.2 Direito à saúde

Por outro lado, a CIDH destacou **a interrelação entre o direito à cidadania e o direito à saúde**, enquanto a fragilidade dos sistemas de cuidado afeta o exercício e o gozo do direito à saúde<sup>122</sup>. As condições de trabalho em que o cuidado é prestado afetam sua qualidade e, portanto, o bem-estar de quem o recebe. Desta forma, a distribuição injusta de cuidados e a falta de atenção dos Estados têm um impacto direto no bem-estar, na saúde física e mental e no desenvolvimento pessoal daqueles que recebem cuidados.

Em geral, os cuidados de alta qualidade são extremamente intensivos e não é possível aumentar a produtividade dos cuidados sem comprometer sua qualidade. Assim, o trabalho excessivo dos prestadores de cuidados, remunerados e não remunerados, pode prejudicar a qualidade da prestação; mas, ao mesmo tempo, dão origem a situações de impaciência, irritação ou rejeição em relação às necessidades das crianças, idosos, pessoas com deficiência e doentes. No entanto, uma maior qualidade dos cuidados significa um custo mais elevado em termos de remuneração, que os Estados muitas vezes não estão dispostos a cobrir, nem as pessoas a pagar na esfera privada. Isto alimenta, por um lado, a carga sobre as cuidadoras não remuneradas e o seu acesso ao emprego; e, por outro, incentiva a informalidade e os baixos salários das pessoas cuidadoras remuneradas<sup>123</sup>.

Nesse quadro, o investimento estatal em cuidados tem múltiplos benefícios no gozo da DESCA por aqueles que os recebem, uma vez que impacta positivamente nas crianças, no seu desempenho educacional, no trabalho e na produtividade futura. Também, com relação aos idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência, permite reduzir as internações, otimizando os serviços de saúde<sup>124</sup>.

### III.d.3 Direito à educação

Em relação ao **vínculo entre os cuidados e o direito à educação**, já foi dito que o sistema educacional é fundamental na prestação de cuidados a crianças e adolescentes, enquanto, além da capacitação, costuma fornecer serviços de alimentação e assistência médica e acompanhamento emocional e afetivo. Dessa forma, os espaços educativos são um importante pilar da corresponsabilidade social dos cuidados<sup>125</sup>.

Por outro lado, a sobrecarga do trabalho de cuidados restringe a educação e a formação de mulheres e meninas e, portanto, suas oportunidades de trabalho<sup>126</sup>. Nesse sentido, a sobrecarga de trabalhos de cuidado de mulheres e meninas em etapa de escolarização pode levar ao abandono escolar em maior medida do que os meninos, limitando suas possibilidades de desenvolvimento pessoal e oportunidades de plano de vida em geral.

---

<sup>121</sup> CIDH, Op. cit. 108, cit., para. 169.

<sup>122</sup> Corte Interamericana, Op. cit. 44, hora 4:19:00

<sup>123</sup> OIT, Op. cit. 2, pp. 12-13.

<sup>124</sup> CEPAL - ONU Mulheres, "Cuidados na América Latina e no Caribe em tempos de Covid-19. Rumo a Sistemas Abrangentes para Fortalecer a Resposta e a Recuperação", 2020, pp. 14.

<sup>125</sup> CEPAL, "A Sociedade do Cuidado: Horizonte para uma Recuperação Sustentável com Igualdade de Gênero", 2022, p. 122.

<sup>126</sup> CSW, Conclusões Acordadas "Alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas no contexto de políticas e programas relacionados com as mudanças climáticas, o meio ambiente e a redução do risco de desastres", 2022, parágrafo 47.

### III.d.4 Direito a um ambiente saudável

É importante mencionar **o vínculo entre os cuidados e o direito a um ambiente saudável**. Isso porque, para garantir a vida das gerações presentes e futuras, é necessário parar a degradação do meio ambiente, e os trabalhos de cuidado incluem o cuidado do planeta<sup>127</sup>. Por sua vez, a sustentabilidade do planeta exige um estilo de desenvolvimento que coloque o cuidado como prioridade e reconheça a interdependência entre as pessoas e entre as pessoas e o meio ambiente<sup>128</sup>. Os desastres ambientais – a cada vez mais frequentes – aumentam a demanda por trabalhos de cuidado, por exemplo, devido à interrupção e/ou sobrecarga do funcionamento dos serviços e instalações médicas, à incidência de doenças resultantes de problemas de saneamento, entre outros<sup>129</sup>.

### III.d.5 Outros DESCAs

Além do exposto, existem outros DESCAs ligados aos cuidados, que integram o que é conhecido como "infraestrutura de cuidados". Questões como as creches e berçários<sup>130</sup>, licenças de paternidade e parentais<sup>131</sup>, bem como o acesso a água potável, saneamento e sistemas energéticos<sup>132</sup> são essenciais para reduzir a carga de trabalhos de cuidados não remunerado que pesa sobre os lares e, em especial, sobre as mulheres, uma vez que liberam tempo e criam condições para a sua entrada no mercado de trabalho<sup>133</sup>.

A este respeito, **a quarta consulta feita à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos é a seguinte:**

Que obrigações de cuidado têm os Estados à luz do artigo 26º da CADH, dos artigos 1, 2 e 3 do Protocolo de San Salvador, do artigo 4º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e do artigo III da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência?

São os cuidados não remunerados um trabalho, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 6 e 7 do Protocolo de San Salvador? Que direitos possuem, à luz de tal legislação, as pessoas envolvidas em trabalhos de cuidado não remunerados e quais são as obrigações do Estado para com elas em relação ao direito ao trabalho? Como devem ser considerados os trabalhos de cuidado não remunerados nas prestações da seguridade social à luz do artigo 26 da CADH e do artigo 9 do Protocolo de San Salvador?

Que medidas devem tomar os Estados, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 6, 7 e 15 do Protocolo de San Salvador para garantir o direito ao trabalho daqueles que devem prestar cuidados não remunerados, incluindo licença maternidade e paternidade e infraestrutura de cuidados?

Quais são os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras que prestam cuidados remunerados e quais são as obrigações do Estado para com eles/as, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 3, 6, 7 e 9 do Protocolo de San Salvador?

Quais são as obrigações dos Estados em assuntos de direito à saúde, das pessoas que cuidam, das que recebem cuidados e do autocuidado, à luz do artigo 26 da CADH, dos artigos 10, 16, 17 e 18 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 12 e 19 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e do artigo III da Convenção

---

<sup>127</sup> CEPAL, op. cit. 125, p. 23.

<sup>128</sup> CEPAL, Op. cit. 125, p. 24.

<sup>129</sup> CEPAL, op. cit. 125, pp. 41-42.

<sup>130</sup> CIDH, Op. Cit. 108, cit., parág. 81-83; OIT, op. cit. Cit. 2, págs. 10-11.

<sup>131</sup> CIDH, Op. cit. Cit. 108, cit., parágrafo 130.

<sup>132</sup> Oxfam, Op. Cit. 78, p. 20.

<sup>133</sup> CEPAL - ONU Mulheres, Op. cit. 124, p. 14.

Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência?

Quais são as obrigações dos Estados em assuntos de direito à educação em relação aos cuidados, à luz dos artigos 19 e 26 da CADH e dos artigos 13 e 16 do Protocolo de San Salvador?

Quais são as obrigações dos Estados em termos de infraestrutura de cuidados em geral, incluindo, mas não se limitando a, creches, berçários, residências para idosos, bem como acesso à água, saneamento, serviços públicos, alimentação e habitação, e em face das mudanças climáticas, à luz dos artigos 19 e 26 da CADH, dos artigos 11, 12, 16, 17 e 18 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 12 e 19 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Maiores e do artigo III da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência?

#### **IV. Admissibilidade.**

Esta solicitação atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos artigos 70 e 71 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que a Argentina é Estado membro da Organização dos Estados Americanos e Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e na solicitação se realizam perguntas específicas, identificam-se as disposições sobre as quais é solicitada interpretação e explicam-se as considerações que originam a consulta.

Da mesma forma, e de acordo com a comunicação formal que acompanha o seguinte pedido de parecer consultivo, são detalhados os dados de contato dos/das agentes do Estado argentino neste procedimento, a saber:

• *Ministério da Mulher, Gêneros e Diversidade da Nação:*

[Redacted contact information for the Ministry of Women, Gender and Diversity]

• *Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da Nação.*

[Redacted contact information for the Ministry of Justice and Human Rights]

• *Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Nação.*

[Redacted contact information for the Ministry of Foreign Affairs, International Trade and Cult of the Nation]

#### **V. Causa de Pedir**

Em vista do exposto, o Estado argentino solicita à Corte Interamericana de Direitos Humanos que considere apresentado este pedido de parecer consultivo em conformidade com o artigo



autocuidado<sup>138</sup>. Este acordo permitiu aprofundar o conteúdo, alcances, os regulamentos e as políticas públicas que os Estados devem realizar. O documento estabelece o cuidado como um direito humano das pessoas a cuidar, a serem cuidadas e de exercerem o autocuidado, com base nos princípios de igualdade, universalidade e corresponsabilidade social e de gênero de todos os setores da sociedade.

Com base nesse reconhecimento, os Estados comprometem-se a promover sistemas integrais de cuidado para garantir o direito ao trabalho decente e a plena participação das mulheres em cargos de liderança, bem como a adotar políticas públicas e marcos normativos que garantam o direito ao cuidado e aos direitos humanos que dele dependem, superando os estereótipos de gênero. Também vale a pena notar que os Estados estabeleceram que o direito humano ao cuidado inclui necessariamente a promoção da autonomia das mulheres por meio do fortalecimento das capacidades dos Estados, da tecnologia, da assistência humanitária, da provisão e investimento em infraestrutura e serviços essenciais acessíveis e de qualidade.

Isso inclui o acesso a água potável segura, alimentação saudável, nutritiva e suficiente, saneamento, energia renovável, limpa e acessível, transporte público, habitação, proteção social e trabalho decente para as mulheres. Essa autonomia também deve ser assegurada por meio do acesso universal a serviços de saúde abrangentes, incluindo serviços de saúde mental, sexual e de saúde reprodutiva e o pleno exercício dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, através do acesso a informações e educação sexual abrangentes e serviços de aborto seguros e de qualidade, nos casos em que o aborto é legal ou está descriminalizado na legislação nacional. Por sua vez, a autonomia é alcançada através da promoção do acesso à educação e a serviços abrangentes para a prevenção e atendimento de todas as formas de violência de gênero contra as mulheres.

Para isso, o documento enfatiza o papel central da cooperação entre os Estados e com as organizações da sociedade civil, as líderes e os defensores dos direitos humanos, incentivando sua participação na tomada de decisões em todos os momentos.

## **MERCOSUL**

No âmbito dos processos de integração regional, várias decisões dentro do MERCOSUL podem ser destacadas, que foram promovidas pela República Argentina.

Em primeiro lugar, a Decisão nº 13/14 do Conselho do Mercado Comum adotou as Diretrizes da Política de Igualdade de Gênero do MERCOSUL, incorporando a autonomia econômica e a igualdade no campo do trabalho e do cuidado como um de seus eixos fundamentais. Nesse sentido, os Estados assumem o compromisso de avançar na concepção ou implementação de políticas públicas que visem valorizar e reconhecer o trabalho de cuidados não remunerado e abordar os efeitos da divisão sexual do trabalho, a corresponsabilidade em matéria de cuidados entre homens e mulheres, o papel do Estado como garantidor dos serviços de cuidados e a igualdade no acesso e permanência no âmbito do trabalho<sup>139</sup>.

Da mesma forma, através da Recomendação nº 03/18, o Conselho do Mercado Comum recomendou que os Estados Partes tornassem visível os trabalhos de cuidado não remunerados assumidos principalmente pelas mulheres, bem como as vantagens socioeconômicas da distribuição equitativa dos cuidados entre famílias, comunidades e o Estado<sup>140</sup>.

---

<sup>138</sup> XV Conferência Regional sobre Mulheres na América Latina e no Caribe, Compromisso de Buenos Aires.

<sup>139</sup> MERCOSUL, Decisão nº 13/14: Diretrizes para a Política de Igualdade de Gênero do Mercosul, Anexo, parágrafo 6.1.

Disponível em: [http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/decl314\\_s.pdf](http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/decl314_s.pdf)

<sup>140</sup> MERCOSUL, Recomendação CMC N° 03/18: Políticas de Cuidado. Disponível em:

Por fim, a Recomendação CMC nº 04/21 reconhece a distribuição desigual dos trabalhos de cuidado entre homens e mulheres e seu impacto na participação das mulheres no mercado de trabalho e na disparidade salarial entre homens e mulheres e a necessidade de integrar a economia do cuidado no planejamento, desenho ou aplicação de políticas públicas. Para tanto, recomenda-se o estabelecimento de sistemas integrais de cuidado a partir de uma perspectiva de gênero, interseccionalidade, intercultural e direitos humanos para contribuir com a recuperação socioeconômica da região, a geração de emprego e a redução da feminização e infantilização da pobreza<sup>141</sup>.

### **As políticas em vigor na República Argentina: regulação, programas e o projeto de lei "Cuidado em Igualdade"**

Na Argentina, o cuidado é atualmente resolvido de maneira individual ou comunitária e sem uma lei específica que o regule. Cada família gerencia como pode o cuidado de crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência e, em muitos casos, são os próprios idosos ou deficientes que cuidam de seus familiares. A forma como cada família o organiza depende das suas possibilidades econômicas, mas em todos os casos coincidem numa carga maior para as mulheres. Nesse contexto, as mulheres de famílias de alta renda podem pagar por bons serviços de cuidado, permitindo-lhes continuar trabalhando e recebendo cuidados de qualidade, enquanto as mulheres de famílias de baixa renda não podem pagar por esses serviços e têm que cuidar por si mesmas, limitando seu tempo e renda.

Diante disso, em maio de 2022, foi apresentado no Congresso Nacional um projeto de lei intitulado "Cuidado em Igualdade" para a criação do Sistema Integral de Políticas de Cuidados da Argentina (SINCA). Em particular, o projeto visa reconhecer os cuidados como uma necessidade, um trabalho e um direito ao desenvolvimento com igualdade para todas as pessoas. Com efeito, procura tornar visível o valor social e econômico do cuidado e considera-o um trabalho, quer seja realizado dentro dos lares, na comunidade, na esfera pública ou privada.

Este projeto cria um sistema integral de cuidados com uma perspectiva de gênero, define os objetivos das políticas de cuidados em geral e para as populações em particular, promove a expansão da oferta de serviços e infraestruturas de cuidados, incentiva a adaptação do horário de trabalho às necessidades de cuidado, reconhece e promove o trabalho remunerado de cuidados, reconhece e busca fortalecer o trabalho de cuidados a nível comunitário, reconhece o tempo para cuidar por meio da modificação do regime de licenças do trabalho, incentiva a produção de dados, registros e informações sobre os serviços de cuidado e promove a realização de campanhas de divulgação e conscientização.

Por outro lado, entre outubro e dezembro de 2021, o Instituto Nacional de Estatística e Censos (INDEC) – juntamente com as direções provinciais de estatística da Argentina – realizou a primeira Pesquisa Nacional de Uso do Tempo em 28.520 residências em áreas urbanas em todo o país<sup>142</sup>. A Pesquisa tem como objetivo dar a conhecer, caracterizar e quantificar o uso do tempo e a participação dessa população nas diferentes formas de trabalho: trabalho na ocupação e o não remunerado. Visa também tornar visíveis as desigualdades socioeconômicas e de gênero no uso do tempo e caracterizar a população que

---

<https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/71430 REC 003-2018 ES Pol%C3%ADticas%20of%20cuidado.pdf>

<sup>141</sup> MERCOSUL, "Recomendação CMC 04/21: Sistemas Integrais de Cuidado". Disponível em:

<https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/87485 REC 004-2021 ES Sistemas%20Integrales%20Cuidado.pdf>

<sup>142</sup> Os resultados finais analisados e separados são acessíveis a todos e podem ser encontrados em:

INDEC, "Pesquisa Nacional de Uso do Tempo", 2021. Disponível em

<https://www.indec.gob.ar/ftp/cuadros/sociedad/enut resultados definitivos de 2021.pdf>

demanda cuidados e o acesso aos serviços que os prestam por meio de instituições responsáveis por prestá-los.

De acordo com os resultados da Pesquisa, no "trabalho em ocupação", ou seja, atividades produtivas vinculadas ao mercado de trabalho em troca de remuneração ou benefícios, o percentual de homens que o fazem (55,9%) supera o das mulheres (37,7%). Por sua vez, elas realizam trabalho não remunerado em maior proporção: 91,7% das mulheres são responsáveis pelo trabalho doméstico, de cuidados ou de apoio a outros lares, ou voluntários; enquanto no caso dos homens, fazem-no 75,1%.

Assim, o fato de uma maior proporção de mulheres realizarem trabalho não remunerado significa que a taxa de participação total no trabalho, delas, seja superior à dos seus pares masculinos. Da mesma forma, a proporção de mulheres que trabalham em atividades produtivas, ou seja, trabalho na ocupação ou não remunerado é de 94,7%, enquanto entre os homens, fazem-no 90,9%<sup>143</sup>.

Ressalte-se, ainda, que em dezembro de 2020, foi aprovada a Lei nº 27.611, sobre Atenção e Cuidado Integral à Saúde durante a Gravidez e a Primeira Infância, conhecida como "Lei 1000 dias". O objetivo desta Lei é fortalecer o cuidado integral à saúde e à vida das mulheres e demais gestantes e crianças da primeira infância, em conformidade com os compromissos assumidos pelo Estado em termos de saúde pública e direitos humanos das mulheres e pessoas com outras identidades de gênero com capacidade de gestar e de seus filhos e filhas; a fim de reduzir a mortalidade, a má-nutrição e a desnutrição, proteger e estimular os vínculos precoces, o desenvolvimento físico e emocional e a saúde de forma integral, e prevenir a violência<sup>144</sup>.

Ao mesmo tempo, foi regulamentado o artigo 179º da Lei do Contrato de Trabalho, que torna obrigatória a existência de espaços de acolhimento para crianças de até aos 3 anos de idade em empresas com mais de 100 trabalhadores (sem distinção de gênero). Ele também dispõe como substituto do espaço, uma soma de dinheiro para ser usada como despesas de creche infantil ou trabalho de cuidado de pessoas<sup>145</sup>.

Além disso, o Decreto nº 475/2021 reconheceu o direito das mulheres à aposentadoria, considerando as tarefas de cuidado de filhos/as como anos de serviço<sup>146</sup>. Essa medida torna visível e repara uma desigualdade histórica e estrutural na distribuição das tarefas de cuidado.

Da mesma forma, foi criado o "Mapa Federal do Cuidado", que é uma ferramenta construída com a contribuição da CEPAL no âmbito do programa "Primeira Infância e Sistema Integral de Cuidados, do Fundo Conjunto para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas". O mapa colabora com a visibilidade e socialização do cuidado, disponibilizando às pessoas a oferta de serviços de cuidados e formação mais próximos do seu domicílio de forma simples e dinâmica<sup>147</sup>. Isso favorece uma melhora no uso do tempo das pessoas que cuidam e o acesso aos serviços daqueles que necessitam de cuidados. O mapa inclui diferentes tipos de serviços públicos, privados e comunitários e reúne informações de mais de 32.000 espaços de cuidado e 1.000 locais de treinamento no campo, bem como instituições educacionais e de serviços.

Por fim, cabe ressaltar que, em janeiro de 2023, foi criada a Unidade Especial Executora "Fortalecimento da Infraestrutura de Cuidados" no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, com o objetivo de articular, nos níveis ministerial, nacional e federal, políticas sociais

---

<sup>143</sup> INDEC, Pesquisa Nacional de Uso do Tempo, 2021.

<sup>144</sup> <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/345000-349999/346233/norma.htm>

<sup>145</sup> <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/259691/20220323>

<sup>146</sup> <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/246989/20210719>

<sup>147</sup> <https://mapafederaldelcuidado.mingeneros.gob.ar/>

especialmente concebidas e concretizadas para fortalecer o direito ao cuidado, a cuidar e ao autocuidado<sup>148</sup>.

### **Políticas públicas e direito comparado a nível regional**

A CEPAL e a ONU Mulheres destacaram no documento "Cuidados na América Latina e no Caribe em tempos de Covid-19. Rumo a Sistemas Abrangentes para Fortalecer a Resposta e a Recuperação" algumas políticas públicas e regulamentos dos países da região relacionados ao direito ao cuidado<sup>149</sup>:

*Uruguai:* Em 2015, foi criado o Sistema Nacional Integrado de Cuidados com o objetivo de gerar um modelo corresponsável de cuidados entre famílias, Estado, comunidade e mercado. Sua concepção baseia-se em: o cuidado como direito universal; igualdade de gênero como princípio transversal; meninas e meninos, idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência; e cuidadores remunerados e não remunerados como populações-alvo. O Sistema foi criado por lei e estabeleceu uma governança que articula dez instituições públicas em um Conselho Nacional de Cuidados e institucionaliza a participação social em um Comitê Consultivo de Cuidados. Suas ações estão estruturadas em planos quinquenais, que articulam os componentes de serviços, capacitação, regulação, geração de informação e conhecimento e comunicação.

*Costa Rica:* Desde 2010 existe uma Rede Nacional de Cuidado e Desenvolvimento Infantil, com o objetivo de estabelecer um sistema de cuidado e desenvolvimento infantil de acesso público, universal e financiamento solidário. Articula diferentes modalidades de prestação pública e privada de serviços de cuidados para crianças de 0 a 6 anos de idade. O programa também busca promover a corresponsabilidade social e coordenar diferentes atores, alternativas e serviços de cuidado e desenvolvimento infantil. Atualmente estão em andamento trabalhos para a criação de um Sistema Nacional de Cuidados que articule três grupos populacionais (crianças, idosos e pessoas com deficiência).

*Colômbia:* Foi criada a Comissão Interssetorial sobre a Economia do Cuidado, que trabalha na construção do Sistema Nacional de Cuidados (SINACU). Desde 2010, têm sido realizados enquetes sobre a utilização do tempo desde a inclusão da economia dos cuidados no sistema de contas nacionais. Isso, a fim de mensurar a contribuição das mulheres para o desenvolvimento econômico e social do país e como ferramenta para a definição e aplicação de políticas públicas.

*México:* Procura posicionar a questão dos cuidados na agenda pública com base no estabelecimento de uma "Estratégia Nacional para o Cuidado", que articule os programas e ações existentes a partir de uma abordagem baseada em direitos e com uma perspectiva de corresponsabilidade. Por outra parte, a Pesquisa Nacional de Uso do Tempo (ENUT) no México constitui uma das experiências mais sólidas da região, especialmente por sua contribuição para as estimativas da Conta Satélite do Trabalho Não Remunerado (CSTNRHM), cujo objetivo é divulgar a valorização econômica do trabalho não remunerado que os membros da família realizam em atividades produtivas, permitindo medir com mais precisão a sua contribuição para a economia nacional.

*Chile:* É aplicado o programa "Chile Cuida", que presta cuidados às pessoas em situação de dependência, seus cuidadores e cuidadoras, seus lares e sua rede de apoio. Também vale a pena destacar o papel desempenhado pelo "Programa Chile Crece Contigo" na região, sendo uma iniciativa que promove o envolvimento dos pais na melhoria dos resultados do desenvolvimento infantil.

---

<sup>148</sup> Para más información, ver:

<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/279015/20230104>

<sup>149</sup> CEPAL – ONU MULHERES, Op. Cit. 124, pág 8.

*Paraguai:* Em 2016, foi criado um Grupo Interinstitucional para a Promoção da Política de Cuidados (GIPC). O GIPC hoje está constituído por onze instituições estatais e conta com uma agenda inicial para garantir que o país projete, adote e aplique uma política nacional de cuidados.

*República Dominicana:* Desde 1998 o país tinha uma legislação importante sobre os direitos das pessoas idosas com a promulgação da Lei de Proteção do Idoso que, entre outros aspectos, acolhe o direito ao acesso livre e fácil aos serviços públicos e privados. O governo está atualmente trabalhando na construção de um Sistema Nacional de Cuidado Integral, como parte do projeto de um piso básico de proteção social com uma abordagem de gênero apoiada pelo PNUD, OIT e ONU Mulheres.

Por outro lado, a nível nacional, as constituições do Equador (artigo 333)<sup>150</sup> e da Venezuela (artigo 88)<sup>151</sup> contêm uma menção específica aos trabalhos de cuidado não remunerados, reconhecendo-o como trabalho e estabelecendo o acesso a uma cobertura previdenciária e o direito à seguridade social para aqueles que o realizam.

Por sua vez, as Constituições do Brasil<sup>152</sup>, Bolívia<sup>153</sup>, El Salvador<sup>154</sup> e México<sup>155</sup> consagram a licença maternidade e, em alguns casos, a obrigação de os empregadores fornecerem espaços de cuidado para as crianças dos/as trabalhadores/as<sup>156</sup>.

No nível local, a Constituição da Cidade do México reconhece explicitamente que todos têm direito ao cuidado e que o Estado deve estabelecer um sistema de cuidados com prestações públicas universais, com especial ênfase nos grupos que mais demandam cuidados, como crianças, idosos e pessoas com deficiência<sup>157</sup>.

---

<sup>150</sup> Constituição da República do Equador 2008. Art. 333. Disponível em:  
<https://www.oas.org/iuridico/pdfs/nnesic4 ecu const.pdf>

<sup>151</sup> Constituição da República Bolivariana da Venezuela. Artigo 88. Disponível em:  
<https://www.oas.org/dil/esp/constitucion venezuela.pdf>

<sup>152</sup> Constituição Política da República Federativa do Brasil. Art. 6. Disponível em:  
<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0507.pdf>

<sup>153</sup> Constituição Política do Estado Plurianual da Bolívia. Art. 45 III e V; Art. 49 II. Disponível em:  
<https://www.oas.org/dil/esp/constitucion bolivia.pdf>

<sup>154</sup> Constituição da República de El Salvador. Art. 34. Disponível em:  
<https://www.oas.org/dil/esp/constitucion de la república del salvador 1983.pdf>

<sup>155</sup> Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos. Disponível em:  
<https://www.diputados.gob.mx/LevesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>

<sup>156</sup> Pautassi, L., 2018. O cuidado como direito. Um caminho virtuoso, um desafio imediato. Em: Revista de la Facultad de de Derecho de México, Volume LXVIII, Nº 272, págs. 734 e ss.

<sup>157</sup> Constituição Política da cidade do México. Art. 9.B. Disponível em:  
<https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/332065/Constitucion CDMX.pdf>